

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

01 - 223

PARECER Nº /2011

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 33/2011**, que “modifica o art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autores: Deputado Wasny de Roure e outros

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposta tem por objetivo alterar o *caput* do artigo 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A seguir a redação atual e a redação proposta:

REDAÇÃO ATUAL

“Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro e segundo grau e da educação pré-escolar, em conformidade com o art. 212 e o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.”

REDAÇÃO PROPOSTA

“Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e três por cento, pelo menos, na educação superior pública.”

A proposta determina ainda que o percentual destinado à educação superior seja atingido em até três anos, à proporção de 1% por ano.

Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

A proposta aqui avaliada não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.

Todavia, há equívocos de técnica legislativa a serem corrigidos por meio de substitutivo adiante apresentado.

Deveras, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa coletiva previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consoante se verifica das assinaturas a fls. 5/6.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 33 2011
Fls. nº 07. 8

do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o §1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A despeito de, no bojo, a proposição estar consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, há equívocos de técnica legislativa a merecerem correção, o que se fará por meio de substitutivo.

Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 33/2011 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente
Deputado **CHICO LEITE**
Relator

